



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO 3801/2013**

**PROCEDIMENTO MPF 1.14.001.000146/2013-27**

**ORIGEM: PRM/ILHÉUS-BA**

**PROCURADOR OFICIANTE: OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**MATÉRIA:**

1. Peças de Informação oriundas da Defensoria Pública do Estado. Notícia de suposta prática do crime de injúria racial (CP, artigo 140, § 3º). Remessa ao Ministério Público Federal sob a invocação do disposto no artigo 109, §5º, da Constituição Federal (“§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”).
2. Fatos que não causam nem podem causar lesão a direitos e interesses da União ou entidades federais, ainda que reputados como fatos graves.
3. O incidente de federalização exige a demonstração de que as autoridades públicas estaduais, inicialmente competentes, não teriam condições de tratar da matéria de forma adequada. A suposta omissão da polícia civil em apurar os fatos não se revela, por si só, como fato hábil a ensejar a aplicação do dispositivo constitucional citado, até mesmo porque se tem notícias de eventual instauração de inquérito policial ou mesmo de possível atuação do Ministério Público Estadual, a quem cabe, a princípio, o controle dos atos da polícia civil.
4. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
5. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR).
6. Homologação (LC 75/93, artigo 62, inciso IV).

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES  
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do artigo 109, inciso IV, da CF.

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante (f. 09/10).

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília-DF, 20 de maio de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/T.